



Número: **5005798-31.2020.8.13.0481**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio**

Última distribuição : **10/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 32.020.980,45**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ZELINDA LAZARA ZANETONI PIOVEZAN (AUTOR)	
	TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO) ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO) JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO)
APARECIDA ESTHER ZANETONI (AUTOR)	
	TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO) ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO) JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO)
LEANDRO CESAR NATAL (AUTOR)	
	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO) ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO) JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO)
BRUNA LEONARDO ZANETONI NATAL (AUTOR)	
	TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO) ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO) JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
MAQNELSON AGRICOLA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO) KARINA PERISSINOTTO RIBEIRO (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
SAGRA INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENE ALVES DA MATA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO) BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
ALZEBIO APARECIDO MARTINS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALZEBIO APARECIDO MARTINS (ADVOGADO)

BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)		FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA (ADVOGADO)	
COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS (TERCEIRO INTERESSADO)		PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO)	
TERRA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS P/ MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)		ISAC NEVES CASTRO SILVA (ADVOGADO)	
CAFEBRAS COMERCIO DE CAFES DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)		PEDRO SILVEIRA CAMPOS SOARES (ADVOGADO) RAFAEL MOURA CORDEIRO DA SILVA (ADVOGADO) ANTONIO GERALDO PIMENTEL FILHO (ADVOGADO)	
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)		MURILO CESAR SCOBOSA SILVA (ADVOGADO)	
PROTEC PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)		MONIQUE SOARES SALGADO (ADVOGADO) CRISTIANE ANDREIA DE FARIAS (ADVOGADO) ALANNA ZANDONADI (ADVOGADO) KAMILA APARECIDA GUILHERMINA TEIXEIRA (ADVOGADO)	
COFCO AGRI COMERCIO E ARMAZENAGEM DE GRAOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)		HELIO ALBERTO BELLINTANI JUNIOR (ADVOGADO)	
COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE LTDA COOXUPE (TERCEIRO INTERESSADO)		GUSTAVO SAAD DINIZ (ADVOGADO)	
OLAM AGRICOLA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)		CRISTIANO ZAULI DE SOUZA (ADVOGADO)	
REDI FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)		ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA (ADVOGADO)	
SUCAFINA BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)		TATIANA FLORES GASPAR SERAFIM (ADVOGADO)	
PRODOESTE VEICULOS E SERVICOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)		MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA (ADVOGADO)	
TERRENA AGRONEGOCIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
<b>Documentos</b>			
<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
1727824832	10/12/2020 19:26	<a href="#">20201204 - Inicial - Grupo PZ</a>	Petição



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ª VARA CÍVEL DO FORO DA  
COMARCA DE PATROCÍNIO – ESTADO DE MINAS GERAIS

DISTRIBUIÇÃO LIVRE

(i) APARECIDA ESTHER ZANETONI, Produtora Rural inscrita no CPF n.º 098.238.258-82 e no CNPJ sob o nº 39.861.378/0001-15, bem como regularmente cadastrada perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) sob o NIRE 3.111.230.235-7, com Inscrição Estadual na Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais sob os n.ºs 002558709.01-83 (Fazenda Serra Negra– Patrocínio/MG); 002558709.00-00 (Fazenda Santa Barbara – Serra do Salitre/MG) (“**APARECIDA – PRODUTORA RURAL**”); (ii) BRUNA LEONARDO ZANETONI NATAL, Produtora Rural inscrita no CPF n.º 099.490.046-59 e no CNPJ sob o nº 39.861.531/0001-04, bem como regularmente cadastrada perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) sob o NIRE 3.111.230.239-0, com Inscrição Estadual na Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais sob os n.ºs 002558709.01-83 (Fazenda Serra Negra– Patrocínio/MG); 002558709.00-00 (Fazenda Santa Barbara – Serra do Salitre/MG) (“**BRUNA – PRODUTORA RURAL**”); (iii) LEANDRO CESAR NATAL, Produtor Rural inscrito no CPF sob o nº 062.213.826-02 e no CNPJ sob os nº 39.861.568/0001-32, bem como regularmente cadastrado perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) sob o NIRE 3.111.230.241-1, com Inscrição Estadual na Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais sob os n.ºs 002558709.01-83 (Fazenda Serra Negra– Patrocínio/MG); 002558709.00-00 (Fazenda Santa Barbara – Serra do Salitre/MG) e 002230837.00-50 (Fazenda Paiolino São Silvestre) (“**LEANDRO – PRODUTOR RURAL**”); (iv) ZELINDA LAZARA ZANETONI PIOVEZAN, Produtora

Rua Elvira Ferraz, nº 250 - FL4300 - Office - Conj. 205/208 - V. Olímpia - São Paulo - SP - 04552-040  
+55 (11) 2665-8181  
[www.ndn.adv.br](http://www.ndn.adv.br)





Rural inscrita no CPF n.º 039.481.846-66 e no CNPJ sob o nº 39.861.475/0001-08, bem como regularmente cadastrada perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) sob o NIRE 3.111.230.238-1, com Inscrição Estadual na Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais sob os nºs 001228520.01-02 (Fazenda São Judas Tadeu – Patrocínio/MG); 001228520.03-66 (Fazenda Santo Antônio – Patrocínio/MG); 001458118.00-66 (Fazenda São Silvestre – Serra do Salitre/MG); 001228520.02-85 (Fazenda Nossa Senhora Aparecida – Patrocínio/MG); 001228520.04-47 (Fazenda Pirapetinga – Patrocínio/MG) (“**ZELINDA – PRODUTORA RURAL**”);, doravante denominados em conjunto “**GRUPO PZ**” ou “**REQUERENTES**”, vêm, por seus advogados abaixo assinados (**Doc. 01**), com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (“**LFRE**”), formular pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões a seguir articuladas e cumprindo integralmente com os requisitos dos arts. 48 e 51, da LFRE, requerendo, ao final, o deferimento de seu processamento, nos termos do art. 52, da LFRE.

## **I. COMPETÊNCIA**

1. Inicialmente, cumpre destacar as razões, de fato e de direito, pelas quais o pedido de recuperação judicial do Grupo PZ deve ser processado perante nesta Comarca de Patrocínio, Estado de Minas Gerais.

2. Nos termos do quanto determina a LFRE, em seu art. 3º<sup>1</sup>, a competência para o processamento do pedido de recuperação judicial se justifica de acordo com a localização do principal estabelecimento da(s) sociedade(s).

3. As empresas e fazendas que compõem o Grupo PZ foram constituídas no município de Patrocínio e regiões limítrofes, do Estado de Minas Gerais, onde permanecem até hoje, conforme se depreende dos documentos ora acostados, onde se concentram suas atividades, bem como seu núcleo decisório.

---

<sup>1</sup> Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.





4. Deste modo, a comarca de Patrocínio é, portanto, o único foro competente para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial do Grupo PZ.

## II. POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL

5. A Lei nº 11.101/05 – Lei de Falências e Recuperação de Empresas (“LFRE”), em seu art. 47, prevê que *a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do **devedor**, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.* E no seu art. 1º, *que esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência **do empresário e da sociedade empresária**, doravante referidos simplesmente como **devedor**.*

6. Ou seja, tanto a sociedade empresária, quanto o empresário podem se utilizar do instituto da recuperação judicial, como bem esclarece o Prof. Campos Salles de Toledo: *a Lei ao referir-se a empresário e sociedade empresária, adotou, implicitamente, a teoria da empresa, como foi acolhida pelo Código Civil. Ou seja, nos termos do art. 966 do Código Civil, empresário é quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. E a sociedade empresária, por sua vez, é aquela que tem por objeto a realização desta atividade.*<sup>2</sup>

7. Segundo o *caput* do art. 966, do Código Civil (“CC”), *empresário é aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*, enquanto os dispositivos legais seguintes tratam da obrigatoriedade da inscrição no Registro Público de Empresas, sob pena de ser considerado irregular.

---

<sup>2</sup> Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / coordenadores Paulo F. C. Salles de Toledo, Carlos Henrique Abrão – São Paulo : Saraiva, p. 51.





8. Especificadamente sobre o produtor rural, diz o artigo 971, do CC, que *o empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.*

9. A legislação civilista é clara ao facultar ao empresário rural proceder à inscrição no Registro Público de Empresas (leia-se Junta Comercial), de modo que, inobstante não ter a inscrição na Junta Comercial, o empresário rural não exerce a sua atividade de forma irregular.

10. Sendo assim, o empresário rural é considerado empresário regular mesmo sem o registro na Junta Comercial, sendo tratado como exceção à regra do CC.

11. Não obstante, os Requerentes exercem atividade empresária como produtor rural desde 2009, porém, efetivando seu registro perante o Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, em 2020, conforme se destaca das Certidões Simplificadas da JUCEMG (Doc. 08), bem como da inscrição do comprovante de inscrição e de situação cadastral emitida pela Receita Federal (Doc. 08).

12. Além disso, a comprovação do exercício de atividade rural se destaca, também, pelas inscrições estaduais ativas emitidas pela Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais (Doc. 08), certificando o exercício da atividade do Produtor Rural nas fazendas relacionadas, desde 2009.

13. A esse respeito, cumpre transcrever trecho do brilhante voto do Ministro Sidnei Benetti, em que se posicionou sobre a possibilidade de inclusão do produtor rural no polo ativo do processo recuperacional, **desde que comprovado o exercício da atividade empresarial por mais de 2 (dois) anos, independentemente do seu tempo de inscrição junto ao Registro Público de Empresas Mercantis**, *in verbis*:

*É certo que o exercício da atividade empresarial pode realizar-se sem a inscrição do*





*empresário na Junta Comercial (Enunciado 198 da III 'Jornada de Direito Civil', do CEJ – Centro de Estudos da Justiça Federal), o que é pacífico à luz de centenária doutrina do Direito Comercial (exposta já pelos clássicos, cf. ALFREDO ROCCO, CESARE VIVANTE, WALDEMAR FERREIRA, JOÃO EUNÁPIO BORGES, RUBENS REQUIÃO, FRANZEN DE LIMA e outros). Mas da generalidade dessa qualificação como empresário não se extrai a qualificação especial para o pleito de recuperação judicial, ante a expressa disposição legal constante da Lei de Recuperações. (...) A jurisprudência, é certo, já dispensou a exigência de comprovação documental, inscrição na Junta Comercial durante todo o período mínimo de dois anos, mas jamais dispensou a exigência legal de comprovação da documental da condição de comerciante, documento esse que constitui documento substancial que necessariamente deve vir com a petição inicial ou no prazo de aditamento da inicial(CPC, art. 284). Com efeito, apenas se admitiu, como noticiado em nota do repertório de THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO G. GOUVÊA, LUÍS GUILHERME A. BONDILO e JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA (“CPC”, S. Paulo, Saraiva, 45ª ed., 2013, p. 1523, nota 1ª ao art. 48 da Lei 11.101/2005) que ‘o requisito ‘exercício regular das atividades empresariais há mais de dois anos no momento do pedido de recuperação judicial’ não exige inscrição na Junta Comercial por tal período mínimo’.<sup>3</sup>*

14. Ainda neste sentido, o exercício regular da atividade rural há mais de 2 (dois) anos previsto no caput do art. 48 da LFRE deve ser comprovado pelo efetivo e contínuo exercício da atividade profissional por tal prazo, tal como já consignou o E. Tribunal de Justiça da Bahia e o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante os arestos abaixo colacionados:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATIVIDADE RURAL. REGULARIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. AFERIÇÃO DO BIÊNIO QUE PODE SER AFERIDA COM A SIMPLES MANUTENÇÃO E CONTINUIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. OBRIGATORIEDADE DE SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS AO CRIVO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO NO QUE SE REFERE AOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS, AINDA QUE EXTRACONCURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O deferimento da recuperação judicial pressupõe a comprovação documental da qualidade de empresário e a regularidade da atividade empresarial pelo biênio mínimo estabelecido na legislação de regência, devendo ser aferida pela constatação da manutenção e continuidade do próprio exercício da atividade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1193115/MT). In casu, apesar dos agravados não possuírem dois anos de inscrição na Junta Comercial, o fizeram antes do ajuizamento da ação e comprovaram exercer a atividade rural por período superior ao biênio previsto em lei, inexistindo óbice**

<sup>3</sup> STJ, REsp 1193115/MT, Relator Ministra Nancy Andrihgi, Relator p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 20/8/2013, DJe 7/10/2013.





*ao processamento da recuperação judicial.*<sup>4</sup> (g.n.)

\*\*\*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS. MANUTENÇÃO. PRODUTORES RURAIS. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O EFETIVO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES PELOS RECORRIDOS HÁ MAIS DE 2 ANOS. EXEGESE DO ART. 48, §2º, DA LEI Nº 11.101/05. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE EVENTUAL IRREGULARIDADE, FRAUDE OU FALSIDADE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05. RECURSO NÃO CONHECIDO NO QUE DIZ RESPEITO AOS CRÉDITOS SUJEITOS OU NÃO À RECUPERAÇÃO E AO PEDIDO DE DESMEMBRAMENTO DA RECUPERAÇÃO. QUESTÕES A SEREM APRECIADAS OPORTUNAMENTE. RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.*<sup>5</sup> (g.n.)

15. O Sodalício Superior sedimentou esse entendimento ao decidir o caso da recuperação judicial do Grupo JPupin<sup>6</sup>, julgado em 05.11.2019, nos termos do voto divergente do Min. Raul Araújo, que foi seguido pela maioria, cuja ementa se destaca:

*RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa.*

*2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes".*

*3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime*

<sup>4</sup> TJBA, Agravo de Instrumento nº 0162336-66.2016.8.05.0909, rel. Des. Mário Augusto Albiani Alves Junior, 1ª Câmara Cível, Dje. 27/07/2017.

<sup>5</sup> TJSP, AI 2005580-50.2018.8.26.0000, rel. Des. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 09.05.2018

<sup>6</sup> STJ, REsp nº 1800032 / MT (2019/0050498-5), 4ª Turma - Min. Rel. Marco Buzzi.





*empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário.*

*4. **Após obter o registro e passar ao regime empresarial**, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), **adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial**, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), **bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos**. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.*

*5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas.*

*6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes.*

16. Deste modo, o produtor rural pode requerer recuperação judicial desde que: **(i)** comprove o exercício de sua atividade há mais de 2 (dois) anos, mesmo que não esteja inscrito no Registro Público de Empresas por tal prazo – atendendo, assim, ao caput do art. 48 da LFRE; e **(ii)** realize o registro na Junta Comercial antes do pedido de recuperação judicial – cumprindo, desse modo, o inciso V do art. 51 da LFRE.

### **III. LITISCONSÓRCIO ATIVO**

17. Apesar da omissão da LFRE quanto à possibilidade de ajuizamento de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio, tal autorização decorre da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ("CPC"), ex vi do art. 189 da LFRE, mais especificamente do art. 113, incisos II e III, do CPC, o qual estabelece que duas ou mais pessoas podem litigar no mesmo processo, em conjunto, quando entre as causas houver conexão pelo pedido, pela causa de pedir, ou ainda quando ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.



18. Nesse sentido, a estrutura do Grupo PZ tem por premissa a estreita relação operacional, comercial e financeira entre os empresários que o integram. Isso por si só justifica e autoriza a apresentação do pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, na medida em que apenas uma solução global de reestruturação poderá ser eficiente e permitirá a superação da crise econômico-financeira atualmente enfrentada.

19. Como se extrai dos documentos que acompanham a petição inicial, os Requerentes estão intimamente relacionados em decorrência dos vínculos societários, administrativos e operacionais e, indubitavelmente, fazem parte de um mesmo grupo econômico, estabelecido mediante vínculos de coligação/controlado e interesses convergentes, possuindo sócios administradores e sede em comum, além de manterem estreitas relações de interdependência e sinergia de atividades e negócios, bem como usufruírem de caixa e contabilidade unificados e possuem garantias cruzadas.

20. Como se sabe, grupo societário é um conjunto de empresas e/ou empresários juridicamente independentes, mas economicamente sujeitos a uma direção única. Podem se estabelecer tanto de direito (por meio da assinatura de uma convenção, praticamente inexistente no Brasil), como de fato, por meio de vínculo de controle acionário/societário.

21. No caso dos autos, está-se diante de um grupo econômico de fato, nos moldes das figuras de empresas coligadas e controladas, como estabelece a LSA em seu artigo 243 e parágrafos<sup>7</sup>, ora aplicado por analogia.

---

<sup>7</sup> “Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.

§ 1º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa

§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

§ 3º A companhia aberta divulgará as informações adicionais, sobre coligadas e controladas, que forem exigidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º Considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la.



22. Tal questão, inclusive, foi objeto de estudos para inclusão de capítulo específico no Projeto de Lei nº 6.229/2005, para alteração da Lei nº 11.101/05, de relatoria do Dep. Federal Hugo Leal, que, em conjunto com comissão formada por exímios juristas e especialistas em direito insolvencial, apresentou o Substitutivo nº 10.220/2018, o qual foi aprovado pelas casas legislativas, atualmente aguardando sanção presidencial, a fim de *atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.*

23. O PL prevê a inclusão da **Seção IV-B Da consolidação processual e da consolidação substancial**, que traz em seus dispositivos aquilo que já é aplicado usualmente nos processos de Recuperação Judicial, por construção doutrinária e jurisprudencial, já que a lei atual não fazia referência, que permite ao magistrado, não só processar a Recuperação Judicial de empresas de um mesmo grupo econômico de forma conjunta (consolidação processual), como autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes desse mesmo grupo econômico, desde que preenchidas as hipóteses previstas (art. 69-J e incisos)<sup>8</sup>.

24. De início, verifica-se que todos os integrantes do Grupo PZ, além de preponderantemente atuarem na mesma região, cuja circunscrição é esta Comarca de Patrocínio/MG, são controlados e administrados exclusivamente pelo administrador **LEANDRO CESAR NATAL**.

---

§ 5º É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la”

<sup>8</sup> Art. 69-J. O juiz poderá, excepcionalmente, independentemente da realização de assembleia, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, somente quando constatar a presença da hipótese prevista no inciso I deste artigo cumulativamente com a presença das hipóteses descritas em ao menos dois dentre os incisos II a V abaixo:

I - a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos;

II - existência de garantias cruzadas;

III - relação de controle ou dependência;

IV - identidade total ou parcial do quadro societário; e

V - a atuação conjunta no mercado entre as postulantes.” (NR)Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.





25. Mais do que isso, todos os Requerentes atuam na atividade agropecuária em seus diversos seguimentos, com a produção, beneficiamento, armazenagem e comercialização de grãos e sementes, além de sua importação e exportação.

26. Diante desse vínculo societário, os esforços são empenhados em comum para a salvaguarda de toda a organização, na qual cada parte desempenha um papel que, em conjunto, são orquestrados para a consecução dos objetivos do grupo.

27. Não se pode imaginar, nesse contexto, a recuperação individual de qualquer um dos Requerentes, tendo em vista que estão diretamente e intimamente ligados. Trata-se até mesmo de questão de efetividade do processo, na medida em que a recuperação econômica de apenas um ou alguns dos Requerentes se mostra inviabilizada sem que os demais também sejam recuperados, ainda mais considerando-se o caixa único operado pelo grupo.

28. Assim, é inequívoco que o presente caso se enquadra nas hipóteses processuais acima descritas: há manifesta afinidade se considerado que se trata de um grupo sujeito ao mesmo controle e administração, além de possuir um único objeto.

29. Sobre a viabilidade do pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, já se manifestou a doutrina:

*A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de 'empresa' (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o 'grupo econômico'), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar*



*da Preservação da Empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores.*<sup>9</sup>

\*\*\*

*Vê-se, assim, a possibilidade de unificação, em um mesmo processo, dos pedidos de recuperação judicial, a princípio distintos, desde que os devedores participem de um mesmo grupo econômico, seja este de fato ou de direito. Trata-se de mecanismo que visa o cumprimento do preceito do art. 47 da Lei 11.101/2005, qual seja a superação da crise econômico-financeira dos devedores. É indubitável que, nestes casos, a instrumentalidade do processo materializa-se no fenômeno do litisconsórcio ativo, sendo esta a melhor solução encontrada para a crise empresarial suportada em conjunto.*<sup>10</sup>

30. Seguindo toda a lógica exposta, o ajuizamento do pedido de recuperação judicial conjuntamente por empresas do mesmo grupo econômico está, ainda, em conformidade com a jurisprudência nacional, como nos casos de recuperações judiciais como os da OAS<sup>11</sup>, INEPAR<sup>12</sup>, OI<sup>13</sup> e SCHAHIN<sup>14</sup>.

<sup>9</sup> COSTA, Ricardo Brito. *Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo?* In: Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos. Ano XXIX. n.º 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009.

<sup>10</sup> Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática./Luis Felipe Salomão, Paulo Penalva Santos. - 3.ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017, pág. 379

<sup>11</sup> **TJSP. Agravo Regimental n.º 2094999-86.2015.8.26.0000/50000. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Des. Rel. Carlos Alberto Garbi. Julgado em 31.08.2015:** “A integração de todas num mesmo grupo empresarial – situação de amplo conhecimento dos credores e certamente por eles sopesada ao negociar com as recuperandas – somada à forte interligação subjetiva e negocial existente entre as agravadas, condizem com a comunhão de interesses prevista no art. 46, inc. I, da Lei 5.869/1973, a autorizar a manutenção de todas as requerentes no polo ativo do pedido”.

<sup>12</sup> **TJSP. Agravo de Instrumento n.º 2183899-79.2014.8.26.0000. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Des. Enio Zuliani. J.: 29.04.2015:** “De início, é de se ponderar que os documentos encartados nos autos indicam a existência de um grupo econômico de empresas, e, havendo crise a assolar todas as empresas, não veda a legislação a propositura de um único pedido de recuperação judicial. Até porque, e diferentemente do quanto alegado pelo agravante, não ficou comprovado qualquer prejuízo para os credores ou para o direito de defesa com a distribuição do pedido conjunto. Ademais, se a crise atinge o grupo de forma generalizada, seria prejudicial a distribuição de diversos pedidos de recuperação judicial, com planos distintos, já que o fato poderia ensejar decisões contraditórias e prejudicar a massa de credores”.

<sup>13</sup> **TJRJ. Recuperação Judicial n.º 0203711-65.2016.8.19.0001. 7ª Vara Empresarial. Juiz de Direito Fernando Cesar Ferreira Viana. Proferida em 29.06.2016:** “Irrefragável que, a despeito da ausência da lei vigente, a formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial é absolutamente viável, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito. Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foro diversos, o conceito ampliado de empresa (que deve refletir a dinamicidade do mercado e no atual estágio do capitalismo com abrangência de grupos econômicos), para os fins da LRF, permitir estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade do grupo de sociedades. Os doutrinadores destacam, a esse respeito, que o litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei n.º 11.101/05 e atende ao princípio basilar da preservação da empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores. Assim sendo, e atento ao parecer favorável do MP, conheço e defiro a formação do litisconsórcio ativo postulado pelas recuperandas”.

<sup>14</sup> **TJSP. Recuperação Judicial no 1030812-77.2015.8.26.0100. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo. Juiz de Direito Daniel Carnio Costa. Proferida em 17.04.2015:** “Quanto às demais sociedades nacionais, ligadas direta ou indiretamente às atividades de engenharia e construção, estando suficientemente demonstrado que todas atuavam sob a mesma direção, encontrando-se sujeitas à crise financeira que atingiu a Schahin Engenharia S/A, viável o processamento do pedido de recuperação em conjunto.”





31. Em todos esses casos, a integração absoluta das atividades culminou no processamento conjunto. Aqui, não é diferente: trata-se um grupo econômico de grande porte, administrado pelas mesmas pessoas e em um mesmo local e que, em virtude da forma como conduz suas operações, torna inviável o processamento da recuperação judicial de forma individualizada entre as sociedades empresárias e empresários que o compõe.

#### **IV. BREVE INTRODUÇÃO SOBRE O GRUPO PZ – EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

32. No ano de 1889, os patriarcas da família dos Requerentes, Sra. Erminia Moreti Zanetoni e Sr. Ernesto Zanetoni, chegaram ao Brasil como imigrantes vindos da Itália com o objetivo de trabalhar no cultivo do café, instalando-se em Tanabi/SP, local onde iniciaram a sua atividade econômica e se estruturaram, dando início a família Zanetoni no Brasil.

33. Filho de Erminia e de Ernesto Zanetoni, Avelino Zanetoni e sua esposa Noreli deram continuidade às atividades naquela região de Tanabi, onde permaneceram até meados dos anos 90.

34. Devido às condições climáticas desfavoráveis, o negócio da família começou a sofrer prejuízos, motivando a busca por uma nova região para o cultivo do café. Assim, em 1995, o Sr. Avelino Zanetoni, a Requerente Aparecida e o Sr. Dirceu Piovezan, marido da Requerente Zelinda, conheceram a cidade de Monte Carmelo, município mineiro produtor de café.

35. Convencidos de que a região oferecia condições favoráveis ao plantio e cultivo do grão, Avelino, Aparecida e Dirceu migraram para Monte Carmelo e, dando início ao Grupo PZ, adquiriram uma fazenda com produção de 30 hectares (“ha”) de café.

36. Com garra e com muito trabalho que sempre nortearam a visão empreendedora dos integrantes do Grupo PZ, ainda em Monte Carmelo, foram adquiridas mais três fazendas para plantio de café. A primeira com aproximadamente 20 ha, a segunda com





aproximadamente 5 ha e por último a terceira com 12 ha, ficando então com uma área de 67 ha de cultivo, aproximadamente.

37. Em 2001, os até então representantes do Grupo PZ, conheceram o Município de Patrocínio, cidade próxima a Monte Carmelo com características edafoclimáticas ainda melhores para o desenvolvimento da cultura e, naquele ano, venderam as fazendas situadas em Monte Carmelo e compraram a Fazenda São Judas na região de Martins, com área de 100 ha, e a Fazenda Santa Maria na região de Boa Vista, com uma área de 140 ha.

38. Nesta região, o Grupo PZ expandiu o seu negócio, adquirindo, em 2004, mais uma fazenda, no município de Serra do Salitre/MG, com área de 90 ha para plantio.

39. Dois anos depois, foram adquiridas as fazendas Nossa Senhora da Aparecida e Serrinha, momento em que o Grupo PZ chegou à marca de 420 ha de cultivo de café.

40. No ano de 2009, o Sr. Dirceu veio a falecer em decorrência de um câncer, sendo sucedido nos negócios pelos Requerentes Leandro, Bruna e Zelinda.

41. Com o ingresso dos Requerentes Leandro e Bruna ao Grupo PZ, os anos seguintes foram de aquisição de novas áreas, como a Fazenda Vitória, Fazenda Santa Maria, Fazenda Santa Bárbara e Fazenda Santa Luzia, possibilitando ao Grupo a produção do grão no total de 579 ha.

42. Atualmente, os Requerentes contam com uma área total aproximada de 1.000 ha de plantio e cultivo de café, sendo necessária a expansão em Patrocínio e Serra do Salitre.





43. O dinamismo e excelência que sempre pautaram a atuação do Grupo PZ, transformaram seus negócios em referência na região, resultando na comercialização dos seus produtos para grandes empresas como Nespresso e McDonalds, além da exportação para vários países.

44. Como demonstrado, ao longo da sua existência, o Grupo PZ sempre investiu no crescimento seguro e sustentável de seus negócios, em linha com as projeções do mercado nacional, contribuindo para o desenvolvimento econômico do país, sempre objetivando ganhos de eficiência e excelência no desempenho de suas atividades comerciais, no atendimento aos seus clientes, na qualidade de seus produtos e serviços e no desenvolvimento da gestão, sem deixar de lado os cuidados com o meio ambiente, o que indiscutivelmente colocou o Grupo PZ em uma posição social e econômica de extrema relevância para a coletividade.

45. Não obstante a trajetória de expressivo crescimento e sucesso ao longo dos seus mais de 25 (vinte e cinco) anos de existência, a grave recessão econômica enfrentada pelo país nos últimos anos, agravada pela severa crise econômica decorrente dos efeitos da crise pandêmica no mundo todo, que atingiu duramente o Grupo PZ, faz-se necessário socorrer-se da Lei de Recuperação de Empresas para que possa retomar a higidez de suas atividades, a fim de viabilizar a superação de sua atual crise econômico-financeira.

#### ***V. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GRUPO PZ***

46. Conforme já exposto, o Grupo PZ possui grande destaque e é referência de confiança, transparência e ética no agronegócio ao longo de mais de 25 anos de história na região de Minas Gerais, afora mais de um século no ramo por meio de seus ascendentes, gozando do melhor conceito no meio empresarial e sempre cumprindo com rigor e honestidade seus compromissos, apesar dos recorrentes problemas inerentes ao exercício da atividade empresarial no Brasil, em especial no setor em que atua e de fatores externos na economia mundial e seus reflexos internos.





47. O Grupo PZ acreditou no crescimento paulatino dos negócios a partir de novos e constantes investimentos. Tudo isso, destaque-se, lastreado em planos de crescimento estruturados e planejados de formas minuciosas, condizentes com os cenários econômicos esperados para o país e para o mercado ao longo dos anos.

48. Sob tal aspecto, mesmo desenvolvendo de forma sólida as suas atividades desde sua constituição, com crescimento gradativo de sua capacidade produtiva, faturamento, negócios, estrutura operacional e organizacional, várias foram as intercorrências no cenário da economia nacional e internacional que afetaram sua solidez e pujança, criando o ambiente de dificuldade econômico-financeira transitório atualmente instalado.

49. Nos últimos anos, a partir de 2014, o Grupo PZ enfrentou diversos desafios voltados ao setor, como as intempéries climáticas, cujas geadas atingiram fortemente a região, principalmente nos anos de 2015/2016<sup>15</sup>, culminando com a perda de 14 milhões de pés de cafés de produtores da região e a elevação dos preços de mercado/produtos agrícolas.

50. No ano de 2017, com grande alta nos preços dos insumos somado aos problemas climáticos vividos, a produtividade da lavoura caiu muito, atingindo somente 11.000 sacas de café, enquanto a expectativa de produção era de 20.000 sacas.

51. Diante dessa conjuntura comercial desfavorável, a falta de capital de giro próprio começou a acarretar problemas ainda maiores para as regulares atividades dos Requerentes, que foram obrigados a celebrar sucessivas operações de crédito, com juros maiores do que os comumente praticados na agroindústria, para honrar com as suas obrigações no curto e médio prazo.

52. Nessa esteira, o custo do crédito junto ao mercado financeiro

---

<sup>15</sup> <http://g1.globo.com/minas-gerais/triangulo-mineiro/noticia/2016/07/cafeicultores-de-serra-do-salitre-contabilizam-prejuizos-apos-geada.html>





ficou cada vez mais elevado, onde foram cobradas taxas de juros exorbitantes, situação que foi agravada por fatores internos da economia brasileira e do mercado internacional, culminando na atual crise econômico-financeira que aflige os Requerentes.

53. A concomitância (i) do cenário macroeconômico nacional e sua reação à ruptura geral que sofreu o país nos últimos anos, (ii) do cenário microeconômico setorial, que foi altamente afetado pelas oscilações sofridas pelo setor, e (iii) pelo crescente endividamento proveniente de sucessivas operações de crédito que foram celebradas para honrar com obrigações de curto e médio prazo, ocasionando drástico desequilíbrio nas contas da companhia, muito em razão das elevadas taxas de juros cobradas pelos bancos<sup>16</sup>, exigiu que este atuasse de forma alavancada e exclusivamente mediante utilização de recursos fornecidos por terceiros.

54. Não obstante, o Grupo PZ vinha buscando honrar com suas obrigações correntes e se manter firme na equalização e enfrentamento dos desafios dos últimos anos, aproveitando as expectativas de retomada econômica do setor, aliadas à sua expertise e excelentes contratos que mantém com seus parceiros, a fim de manter uma reestruturação controlada e geração de caixa, mesmo que gradual.

55. Ocorre que o Grupo PZ, por possuir uma característica de manter grande parte do seu endividamento em dólar, vem sofrendo forte impacto pelo atual cenário de verdadeiro caos econômico, instalado em razão dos efeitos da severa crise pandêmica decorrente da rápida e desenfreada disseminação do novo **Coronavirus – COVID 19**, que já atinge mais de 1,5 milhões de mortes no mundo, sendo quase 180 mil somente no Brasil.

56. Como é de notória divulgação, muito antes da crise sanitária atingir o Brasil, a Covid-19 teve seu primeiro caso confirmado no dia 31.12.2019 em uma província da China e foi se alastrando pela Ásia e Europa em ritmo assustador, razão pela qual Organização Mundial da Saúde - OMS, que decretou pandemia do novo *coronavírus* no dia

---

<sup>16</sup> Não é novidade que o Brasil é o país com juros bancários mais altos do mundo: <http://g1.globo.com/economia/seu-dinheiro/noticia/2016/04/inadimplencia-e-juros-bancarios-sao-os-maiores-em-cinco-anos-revela-bc.html>



11.03.2020<sup>17</sup>.

57. É cediço que a China é uma potência mundial e a maior parceira comercial do Brasil na exportação de *commodities*<sup>18</sup> e os efeitos do necessário isolamento social para contenção da pandemia, inclusive com fechamento de portos, aeroportos e fronteiras, a partir da China e em diversos países da Europa, causaram desastrosos impactos econômicos no mercado mundial, inclusive o interno, **gerando quedas sistêmicas nas bolsas de valores de todo o mundo e no Brasil**<sup>19</sup>, **fazendo com que investidores retirassem recursos do país**<sup>20</sup>, **levando a disparada do dólar frente ao real, com recordes históricos**<sup>21</sup>.



Fonte - <https://br.tradingview.com/symbols/USDBRL/> efeitos

58. Como frisado alhures, **grande parte do endividamento do Grupo PZ é em dólar americano (USD)**, característica das operações financeiras no agronegócio,

<sup>17</sup> <https://saude.abril.com.br/medicina/oms-decreta-pandemia-do-novo-coronavirus-saiba-o-que-isso-significa/>

<sup>18</sup> *Em 2019 o Brasil Exportou para a China o valor total de US\$ 62,87 Bilhões. A Soja foi o produto mais exportado pelo Brasil no último ano, conforme você pode conferir em nosso texto sobre as Exportações Brasileiras. **E justamente a Soja foi o produto que o Brasil mais vendeu para os Chineses.*** – fonte: <https://www.fazcomex.com.br/blog/principais-produtos-exportados-do-brasil-para-china/>

<sup>19</sup> <https://www.infomoney.com.br/mercados/preocupacao-com-coronavirus-aumenta-e-derruba-mercados-pelo-mundo-o-que-fazer-agora/>

<sup>20</sup> <https://investidor.estadao.com.br/investimentos/investidor-estrangeiro-retira-dinheiro-da-bolsa-e-de-fundos-de-investimento/>

<sup>21</sup> <https://economia.uol.com.br/cotacoes/noticias/redacao/2020/04/02/fechamento-dolar-bolsa.htm>





fazendo com que a **disparada na variação do câmbio** decorrente da crise pandêmica tenha gerado desencaixe de caixa da companhia, distanciando-a do seu *break even point*<sup>22</sup>.

59. Com o avanço da *Covid-19* no Brasil, o Congresso Nacional, **de forma inédita** decretou estado de calamidade pública<sup>23</sup> no país no dia 20.03.2020, bem como o Governo, os entes federativos e municípios vêm trabalhando para buscarem solução, tanto para contenção da crise pandêmica, como para adoção de medidas para reduzir os impactos econômicos-sociais.

60. Desde a adoção das medidas de isolamento social, **a crise interna**, somada à crise política e alavancada pela crise econômica global, **vem causando abrupta retração de mercado e queda vertiginosa no consumo, como nunca visto.**

61. Além da disparada na variação cambial, numa visão macroeconômica, o agronegócio também sente os efeitos da crise pandêmica **de forma transversa**, na medida em que o mercado como um todo está vivendo um verdadeiro cenário de **instabilidade econômica** sem perspectiva de retomada a curto prazo, principalmente diante da nova crescente no número de casos de infecção pelo coronavírus e novas medidas restritivas sendo adotadas pelo Governo a fim de limitar o funcionamento geral do comércio e reforçar a necessidade de isolamento social, o que vêm ocasionando paralisação de produção e serviços em diversos setores da economia, somados às incertezas causadas pela insegurança de manutenção de empregos e da atividade econômica.

62. Ainda, diante desse viés recessivo e da volatilidade do mercado, **não há oferta de crédito no mercado financeiro.**

---

<sup>22</sup> **Ponto de equilíbrio**, é a denominação dada ao estudo, nas empresas, principalmente na área da contabilidade, onde o total das receitas é igual ao total dos gastos.

<sup>23</sup> [https://www.conjur.com.br/2020-mar-20/senado-aprova-decreto-reconhece-estado-calamidade-publica?utm\\_source=dlvr.it&utm\\_medium=twitter](https://www.conjur.com.br/2020-mar-20/senado-aprova-decreto-reconhece-estado-calamidade-publica?utm_source=dlvr.it&utm_medium=twitter)





63. Mauro Osaki, Pesquisador da área de Custos Agrícolas do Cepea (USP), em matéria publicada no último dia **21.05.2020**, afirma<sup>24</sup>: *Na área de insumos agrícolas, o segmento também enfrenta os efeitos da pandemia de covid-19, deixando muitos agentes do setor repletos de incertezas. Alguns países estão com as atividades portuárias interrompidas. A Índia, por exemplo, grande consumidora de fertilizantes, passa por “lockdown”, congestionando as operações dos portos. Já os Estados Unidos carregam os insumos para a próxima temporada normalmente. Quanto à China, grande exportadora de matérias-primas, por sua vez, a situação foi normalizada já em março/20 e, com isso, houve um desequilíbrio entre oferta e demanda mundial.*

64. E finaliza: *Soja e milho respondem por boa parte da produção agrícola do País e, assim, as precificações dos insumos agrícolas são balizadas pela rentabilidade dessas atividades. Portanto, produtores ficam atentos ao desempenho econômico do Brasil, pois acabam comprando insumos agrícolas sob influência do setor de grãos e precisam vender no mercado interno. O baixo crescimento econômico que se arrasta desde os últimos anos retraiu o consumo doméstico e a renda. **No momento em que a economia começava a engrenar, a pandemia interrompeu a retomada de crescimento. O receio é que a roda da produção acabe rompendo por falta de receita, visto que a venda de uma safra financia a próxima temporada.** (g.n.)*

65. Os bancos mundiais e governos vêm, diariamente, injetando dinheiro na economia na tentativa de minimizar os efeitos da crise econômica decorrente da crise pandêmica, porém, como vimos diariamente nos noticiários, a injeção desses recursos não está sendo suficiente.

66. **A gravidade da crise setorial anterior somada à excepcionalidade da que é hoje a maior crise econômica dos últimos 100 anos**, maior até que a crise da depressão de 1929<sup>25</sup>, deixou a situação de caixa dos Requerentes extremamente debilitada, não havendo

<sup>24</sup> <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/opiniao-cepea/covid-19-e-o-mercado-de-insumos-agricolas.aspx>

<sup>25</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/04/grande-paralisacao-levara-economia-global-a-pior-recessao-desde-29-diz-fmi.shtml>





alternativa para superar a momentânea crise econômico-financeira, senão através da reestruturação contemplada pelo processo de recuperação judicial, o qual visa contribuir para que a sociedade empresária claramente economicamente viável supere as dificuldades e permaneça no mercado gerando renda, empregos e tributos, exercendo, assim, sua função social, conforme preceitua o art. 47 da LFRE.

67. Nesse sentido, importante destacar que a viabilidade da recuperação dos Requerentes é patente, face, sobretudo, à robustez de sua estrutura operacional, à sólida reputação e diante de sua admirável história de crescimento, bem como diante dos indicadores que apontam que o cenário econômico nacional recessivo é transitório, devendo ser superado em poucos anos.

68. Para o enfrentamento da matéria trazida à baila, é importante ter em mente a intenção do legislador ao buscar, por meio da total reformulação do Decreto-Lei nº 7.661/45, dar uma nova roupagem ao instituto falimentar brasileiro, buscando conceitos na legislação Norte-Americana, com viés de salvaguarda e estímulo da economia interna

69. Com o advento da Lei nº 11.101/05, buscou-se dar alento à atividade empresária no Brasil, introduzindo ferramentas no ordenamento jurídico a fim de buscar equilibrar a vida útil da empresa e dar maior segurança à economia, mesmo quando enfrentadas situações de crise.

70. Se mantida a atividade empresária, com a retomada da estabilidade comercial pós efeitos da pandemia, a companhia terá condições – como já vinha demonstrando – de retomar a geração de caixa, elevando o valor da sua marca, o que resultaria na valorização de seu ativo para continuar cumprindo regularmente suas obrigações.

71. Nas palavras de JORGE LOBO<sup>26</sup>:

---

<sup>26</sup> Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / coordenadores Carlos Henrique Abrão, Paulo F. C. Salles de Toledo – 6. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2016, p. 228.





*O Direito da Empresa em Crise alicerça-se no valor da empresa: a) em funcionamento; b) como entidade produtora e distribuidora de bens e de serviços; c) como mola propulsora do progresso econômico e social do país; d) como fonte geradora de empregos, de riquezas e de impostos, e, ainda, lastreia-se: 1) na função social da empresa e dos múltiplos interesses que gravitam em torno dela; 2) na premissa de que é melhor conservar (as empresas viáveis) do que extingui-las; 3) nos custos financeiros e sociais de constituir e desenvolver uma nova empresa para ocupar o lugar da dissolvida; 4) no impacto sobre os agentes econômicos, nacionais e estrangeiros, da quebras de uma unidade produtiva etc.*

72. Justamente pela possibilidade de se reestruturar através do ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, é que o Grupo PZ tem condições suficientes para superar a presente crise, mantendo em curso normal suas atividades, propiciando, assim, a manutenção da fonte produtora de recursos, de emprego e do interesse de seus credores, em vista da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consagrado no art. 47 da LFRE.

73. Com efeito, a adoção pelo Grupo PZ de medidas administrativas visando melhorar a produtividade e, sobretudo, a redução de custos financeiros, contribui para a melhoria da geração de caixa e permite que a solidez conquistada pelos Requerentes durante décadas de atividade conduza à efetiva superação desta temporária crise, aliada com a segurança jurídica trazida pela LFRE, inspirada na eficiente legislação norte-americana (*Chapter 11 Bankruptcy Code*), que permitiu empresas como a Chrysler, General Motors, Kodak, American Airlines e outras gigantes a se reestruturarem e a manterem suas atividades, certamente permitirá que as empresas do Grupo PZ também alcancem o objetivo maior da LFRE: **permanecer exercendo sua função social, gerando renda, receita, empregos, tributos, etc.**

74. É preciso ter em mente, ainda, que, nos algures da crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja as companhias em dificuldades, seus funcionários e a coletividade de credores como um todo, a fim de que possa equacionar seu passivo e proteger seus ativos, de modo a garantir a continuidade das atividades econômicas





em benefício de toda a sociedade, principalmente tendo em vista que as empresas são viáveis e atravessam apenas uma transitória situação de crise econômico-financeira.

75. E, para efetiva superação desse cenário, surge a necessidade deste processo de recuperação judicial, cuja finalidade é de ajustar o caixa dos Requerentes, buscando o equilíbrio financeiro exigido para pagamento dos seus débitos por meio de um plano de reestruturação, que ainda será apresentado tempestivamente nos termos do art. 53 da LFRE perante este Ilustre Magistrado para posterior apreciação e deliberação dos credores.

76. Assim, é fato inequívoco que os Requerentes se enquadram no espírito da lei de recuperação de empresas, bem como preenchem todos os requisitos impostos pelos seus artigos 48 e 51, para que lhes sejam concedidos os prazos e condições especiais para o adimplemento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50 da LFRE.

#### **VI. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

77. Os Requerentes apresentam abaixo a relação dos documentos que serão juntados neste ato.

##### **V.1. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 48 DA LFRE:**

###### ***Caput***

Doc. 8: Certidões de regularidade perante a Junta Comercial e Inscrições Estaduais de Produtor Rural demonstrando o exercício das atividades empresárias há mais de 2 (dois) anos;

###### **Incisos I, II e III:**

Doc. 3: Certidões de distribuição falimentar, demonstrando que os Requerentes jamais foram falidos e jamais obtiveram a concessão de Recuperação Judicial;





**Inciso IV:**

Doc. 4: Certidões de distribuição criminal, demonstrando que os sócios e administradores das empresas Requerentes jamais foram condenados por nenhum dos crimes previstos pela LFRE;

V.2. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ART. 51, da LFRE

**Inciso I:**

Vide item V da petição: Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

**Inciso II:**

Doc. 5: Demonstração contábil dos Requerentes, composta pelo balanço patrimonial, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos 3 (três) exercícios sociais e, também, os extraídos especificamente para o presente pedido de recuperação judicial, referentes à 2020;

**Inciso III:**

Doc. 6: Relação nominal dos credores dos Requerentes;

**Inciso IV:**

Doc. 7: Relação dos funcionários dos Requerentes, a qual desde já se requer a autuação sob sigredo de justiça;

**Inciso V:**

Doc. 8: Certidão de regularidade perante a Junta Comercial e ata de reunião na qual consta a nomeação do atual administrador das empresas Requerentes;

**Inciso VI:**

Doc. 9: Relação dos bens particulares dos sócios administradores das empresas Requerentes; a qual desde já se requer a autuação sob sigredo de justiça;

Rua Elvira Ferraz, nº 250 - FL4300 - Office - Conj. 205/208 - V. Olímpia - São Paulo - SP - 04552-040  
+55 (11) 2665-8181

[www.ndn.adv.br](http://www.ndn.adv.br)





**Inciso VII:**

Doc. 10: Extratos atualizados das contas bancárias dos Requerentes;

**Inciso VIII:**

Doc. 11: Certidões de protestos dos Requerentes; e

**Inciso IX:**

Doc. 12: Relações das ações em que os Requerentes figuram como parte, subscrita por seu representante legal, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

78. Junta-se, por oportuno, demais certidões em nome dos Requerentes não exigidas pela lei (Doc. 13).

**VII. CONCLUSÃO E PEDIDOS**

79. Diante do todo exposto, é possível verificar que os Requerentes atenderam todos os requisitos formais para que seja deferido o processamento de sua Recuperação Judicial, em litisconsórcio ativo, colacionando, conforme relacionado no tópico supra, toda a documentação exigida pelos artigos 48 e 51, da LFRE, razão pela qual, e com fundamento no art. 52, do mesmo diploma legal, **REQUER-SE, o deferimento do processamento da recuperação judicial dos Produtores Rurais** (i) APARECIDA ESTHER ZANETONI; (ii) BRUNA LEANDRO ZANETONI NATAL; (iii) LEANDRO CESAR NATAL; (iv) ZELINDA LAZARA ZANETONI PIOVEZAN.

80. Ato contínuo, pede-se que esse D. Juízo se digne a (i) nomear administrador judicial; (ii) determinar a suspensão de todas as ações e execuções em face dos Requerentes; (iii) determinar intimação do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas Federal, do Estado de Minas Gerais e do Município de Patrocínio/MG a respeito do





processamento da recuperação; e (iv) determinar a expedição de edital de credores, na forma do art. 52, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/05.

81. Os Requerentes, desde já, requerem que a relação dos bens particulares dos seus sócios administradores, assim como a relação de seus funcionários sejam autuadas sob sigilo de justiça, com fundamento no art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

82. Requerem, ainda, que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam feitas em nome dos advogados **Tiago Aranha D'Alvia, OAB/SP 335.730; Roberto Gomes Notari, OAB/SP 273.385; e Jorge Nicola Junior, OAB/SP 295.406**, todos com escritório profissional na Rua Elvira Ferraz, nº 250, Torre Office, Cj. 205/208, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04552-040 – e-mail: [contato@ndn.adv.br](mailto:contato@ndn.adv.br), sob pena de nulidade.

83. Por fim, protestam pela juntada de custas iniciais nos termos do Comunicado da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Doc. 02)

84. Atribui-se à causa o valor de R\$ 32.020.980,45 (trinta e dois milhões vinte mil novecentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos) para fins fiscais e de alçada.

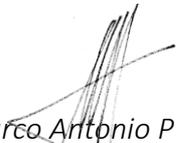
Termos em que, respeitosamente,  
Pedem deferimento.

De São Paulo (SP) para Patrocínio (MG), 9 de dezembro de 2020.

  
Roberto Gomes Notari  
OAB/SP 273.385

  
Tiago Aranha D'Alvia  
OAB/SP 335.730

  
Jorge Nicola Junior  
OAB/SP 295.406

  
Marco Antonio P Tacco  
OAB/SP 304.775

